



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2026832-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente ILARIAN BRUNO DA ROCHA SILVA e Impetrante LAIS NAKED ZARATIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte da Impetração e, na parte conhecida, julgaram prejudicada a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.456

Habeas Corpus nº 2026832-65.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas – DEECRIM – UR4

Impetrante: Lais Naked Zaratin (OAB/SP nº 288.002)

Paciente: Ilarian Bruno da Rocha Silva

Habeas Corpus – Execução Penal – Pleitos pela “dispensa do exame criminológico” e pela concessão da progressão ao regime semiaberto – Exame criminológico que já foi realizado e juntado aos autos de origem – Alegado constrangimento ilegal não mais se faz presente.

Pedido de concessão de benefício – Via eleita inadequada – Matéria específica trazida neste habeas corpus ainda não apreciada pelo MM. Juízo de Primeiro grau – Supressão de Instância.

Ordem julgada prejudicada na parte conhecida.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado sob a alegação de que a Paciente, **em cumprimento de pena**, sofre constrangimento ilegal, em decorrência do excesso de prazo para a realização do exame criminológico determinado para fins de análise de pedido de progressão de regime. Relata-se que preenchidos os requisitos legais, o Paciente pleiteou perante o MM. Juiz *a quo* a progressão de regime, no entanto, este indeferiu o pedido determinando a realização do exame criminológico, por decisão datada de 18/12/2024, porém, até a presente data o exame não foi realizado. Salienta-se que a r. decisão que determinou a realização do exame criminológico não encontra respaldo legal, eis que “conforme já determinado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária quando da elaboração da Resolução nº: 36, de 4, de novembro de 2024, a Lei nº: 14.843/2024, ficou claro conforme se depreende da leitura do §1º, do artigo 1º, da referida resolução que: “A obrigatoriedade da realização do exame criminológico, para fins de progressão prisional, é aplicável aos condenados por fatos POSTERIORES à promulgação da Lei 14.843, nos termos do artigo 5º, XL, da Constituição da República”.” Defende-se que a demora para a realização do exame prejudica o Paciente, impondo-se o reconhecimento de evidente excesso de execução.

Requer, assim, a concessão do pedido liminar para que seja o Paciente colocado “*em prisão albergue domiciliar e aguarde a realização da avaliação criminológica que pode ser realizada em uma unidade prisional mais próxima de seu domicílio*”. No mérito, requer “*a concessão da ordem direta de habeas corpus devendo ser concedida a progressão ao regime semiaberto*”. (fls. 01/11).

A liminar foi **indeferida** (fls. 410/411)

Vieram aos autos as informações da Autoridade apontada como coatora (fls. 414/415).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **não conhecimento** do *writ* ou, se conhecido, pela **denegação** da ordem. (fls. 549/555)

É o relatório.

No que concerne ao pedido de “dispensa do exame criminológico”, a **impetração está prejudicada**.

Isso, porque, em consulta aos autos de origem, verifica-se que **o exame criminológico foi juntado aos autos da execução** em 28/02/2025 (fls. 429/432).

Os autos aguardam a manifestação do Ministério Público acerca do laudo juntado (fls. 435 dos autos principais).

Assim sendo, neste ponto, conclui-se que não mais subsiste o alegado constrangimento ilegal, carecendo de objeto o presente *writ*.

ao regime semiaberto, **a ordem não comporta conhecimento.**

Com efeito, a via eleita não configura meio idôneo à apreciação da matéria cujo deslinde se pretende, uma vez que sua análise configuraria indevida supressão de instância, eis que a questão ora debatida não foi apreciada pelo MM. Juízo *a quo*.

Em outras palavras, não se pode apontar ilegalidade ou abuso, uma vez que o pleito de benefício sequer foi decidido perante o MM. Juízo das Execuções Criminais.

Ora, sem o indeferimento específico do pleito, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Outrossim, “*O habeas corpus não se presta para apressar pedidos de benefícios ou para obter progressão em regime prisional*” (RJTACRIM 12/169).

Dessa forma, sob pena de supressão de instância, não pode este E. Tribunal apreciar, neste ponto, o presente *habeas corpus*.

Nesse sentido, já se decidiu:

HABEAS CORPUS. Pleito de progressão do paciente ao regime aberto ou a sua colocação em liberdade até que o exame criminológico seja realizado. Exame criminológico já juntado aos autos. Inexistência de decisão em primeiro grau a respeito da progressão de regime, inviabilizando a sua análise por esta Turma Julgadora, sob pena de supressão de instância. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, na parte restante, não conhecido.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal
2342864-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Leme Garcia;
Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal;
Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal
DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 13/02/2025;
Data de Registro: 13/02/2025)

HABEAS CORPUS com pedido liminar. Execução penal. Liminar indeferida. Pleito de progressão de regime. Decisão judicial que determinou a realização de exame criminológico para a apreciação do tanto. Exame criminológico encartado aos autos no curso da tramitação deste writ. Pedido de progressão de regime ainda não apreciado pela d. Autoridade Coatora. Vedada a supressão de instância. Ordem prejudicada, em parte, e não conhecida na remanescente.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal
2209429-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Zomer;
Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço em parte** da Impetração e, na parte conhecida, **julgo prejudicada** a ordem.

Ely Amioka

Relatora